

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓSGRADUAÇÃO EM DIREITO - NÚCLEO REGIONAL DE ZÉ DOCA

QUESTÃO DISCURSIVA - PEÇA JURÍDICA

Marcelo, 26 anos de idade, foi processado criminalmente pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Narra a denúncia que no dia 7 de setembro de 2022, por volta das 22:00, ele subtraiu, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, a motocicleta de Joseneide, 20 anos de idade, na cidade de São Luís/MA. No dia seguinte à subtração, Marcelo vendeu o veículo para João, 33 anos de idade, pelo preço médio de mercado, tendo João realizado a aquisição de boa-fé.

Durante as investigações, não foi possível localizar a arma usada no crime, tendo a polícia chegado à autoria por intermédio de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial.

Após a identificação de Marcelo, o MP requereu ao juízo competente a aplicação da cautelar de monitoração eletrônica, tendo o juízo, porém, decretado a prisão preventiva do suspeito (a cautelar foi cumprida no dia 16 de setembro de 2022).

Oferecida a denúncia¹ e apresentada resposta à acusação, o juízo designou AIJ para oitiva de testemunhas e interrogatório do, agora, réu (que foi realizado como primeiro ato da audiência). A audiência aconteceu no dia 5 de outubro de 2022.

O réu negou a prática delitiva.

A vítima Joseneide informou que, não obstante ter sido realizado reconhecimento fotográfico, reconhece Marcelo como sendo autor do delito. Quanto à arma usada no crime, a vítima informou que notou que havia um volume na cintura do réu, que se assemelhava a uma pistola. Os policiais responsáveis pela investigação nada acrescentaram aos autos além do que já constava no inquérito.

Ao final da AIJ, constatou-se que Marcelo respondia por um crime de roubo praticado no dia 1º de janeiro de 2022, havendo sentença condenatória. O processo encontrava-se em fase de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

O juízo abriu vista para manifestação do MP e, posteriormente para você, Defensor(a) Público(a), tendo constado em ata que as partes estavam saindo da audiência intimadas. Considerando que seu prazo iniciou no dia 11 de outubro de 2022, terça-feira, apresente a manifestação cabível, no último dia do prazo, **DISPENSADA A NARRATIVA FÁTICA.**

PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10 PONTOS.

ATENÇÃO 1: RESPONDA CONSIDERANDO EXCLUSIVAMENTE AS INFORMAÇÕES DO ENUNCIADO. NÃO INVENTE FATOS.

ATENÇÃO 2: EM CASO DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA INCORRETA, SERÁ ATRIBUÍDA NOTA ZERO, ACARRETANDO EM EXCLUSÃO DO CERTAME.

1 O MP/MA denunciou o réu pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º-A, I c/c art. 180, §1º, CP na forma do art. 69, CP.

ESPELHO DE CORREÇÃO

AO JUÍZO DA ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo _____

MARCELO, já qualificado aos autos, vem, por intermédio da DPE MA, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL**, com base no art. 403, §3º, CPP, pelas razões de fato e jurídicas abaixo.

I – FATOS

Narrativa dispensada pelo enunciado.

II – PRELIMINARES

II.I – CABIMENTO

A abertura de vista à DPE ocorreu após a instrução criminal, para que as partes se manifestassem, por escrito, antes da prolação da sentença. Por essa razão, cabível a apresentação de memorial por escrito, nos termos do art. 403, §3º, CPP.

II.II – PRERROGATIVAS

Informa-se ao juízo que serão observadas as prerrogativas dos membros da DPE/MA, dentre as quais se inclui a intimação pessoal, prazo em dobro e dispensa de mandato, ressalvados os atos para os quais a lei reserva manifestação especial, tudo nos termos da LC 80/94.

II.III – GRATUIDADE

Requer ao juízo a declaração do direito à gratuidade de justiça em favor do assistido, tendo em vista a sua hipossuficiência.

II.IV – TEMPESTIVIDADE

O início do prazo ocorreu no dia 11 de outubro de 2022, terça-feira. Considerando o prazo em dobro para manifestação (Art. 128, I, LC 80/94), totalizando 10 dias, o prazo findar-se-ia em 21 de outubro de 2022, data em que se apresenta este memorial. Tempestivo, portanto.

II.V – NULIDADE DA INTIMAÇÃO

O art. 128, LC 80/94, é explícito no que diz respeito à prerrogativa de intimação pessoal do membro da Defensoria para manifestações. Trata-se de disposição legal que deve ser seguida pelo juízo **independentemente** de requerimento, por se tratar de norma obrigatória. No caso, não obstante o juízo ter informado que as partes saíam intimadas da assentada da AIJ, era necessária intimação pessoal do membro da DPE, sob pena de nulidade. Assim, verificada a nulidade no ato intimatório, requer a sua cassação e nova intimação pessoal para apresentação do memorial.

II.VI – NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O art. 226, CPP, é explícito ao descrever a forma de reconhecimento de um suspeito de crime. No presente caso, o assistido foi “reconhecido” por intermédio, apenas, de fotografia, não tendo sido obedecida nenhuma etapa do procedimento legal. Trata-se de violação frontal à lei e à jurisprudência dominante (por todos, HC 712781, Min. Rel. Rogério Schietti).

Assim, deve a prova ser desentranhada dos autos (art. 157, CPP), dada a sua explícita ilicitude.

II.VII – NULIDADE DA AIJ

No caso, verifica-se que o interrogatório do assistido foi o primeiro ato da audiência. Entretanto, trata-se de nulidade patente, tendo em vista que a situação vai de encontro ao disposto no CPP no que tange a ordem dos atos da AIJ. Nessa esteira, o interrogatório é **a última providência a ocorrer**, como corolário direto do direito da ampla defesa / contraditório. Tendo o interrogatório ocorrido como primeiro ato, houve mácula ao direito de defesa, pois não foi possível rebater os argumentos acusatórios apresentados pelos depoentes após.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade da AIJ, com realização de nova audiência (dessa vez, respeitando-se a ordem legal dos atos).

II.VIII – NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Verifica-se que o MP, titular da ação penal, requereu, como medida cautelar, a imposição de monitoração eletrônica em desfavor do assistido, por ter considerado que se tratava de medida suficiente para garantir o bom andamento da ação penal. No entanto, o juízo, *ex officio*, decretou a prisão preventiva. Ocorre que tal forma de proceder viola, novamente, o CPP, tendo em vista que, pela sistemática atual, as medidas cautelares somente podem ser impostas quando há requerimento nesse sentido.

O juízo, portanto, não pode atuar de ofício, pois, agindo desse modo, procede à quebra da sua imparcialidade. Assim, requer o relaxamento da prisão preventiva decretada, com colocação do assistido em imediata liberdade.

III – MÉRITO

III.I- ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

O assistido deve ser absolvido, tendo em vista não existirem provas da sua autoria. Conforme ficou constatado nos autos, a suposta arma usada não foi encontrada e os policiais envolvidos na investigação não incluíram outros elementos além dos que já constavam na investigação.

Quanto ao reconhecimento realizado pela vítima, este não pode ser considerado, haja vista a sua nulidade conforme explicitado no tópico II.VI. Por fim, insta salientar que o assistido negou, veementemente, a prática do crime.

Não havendo certeza acerca da autoria, a absolvição é imperativa, tomando como pressuposto o brocardo *in dubio pro reo*.

III.II. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, CP)

Subsidiariamente, alega-se que, em sede de investigação, não obstante a narrativa da vítima, não foi localizada a suposta arma usada no delito. Frisa-se que a vítima sequer afirmou que viu uma arma, mas, tão somente, “um volume que se assemelhava a uma pistola”.

Apesar de os tribunais superiores entenderem que a perícia técnica no armamento é desnecessária para majorar o crime de roubo, é salutar que haja uma narrativa minimamente precisa sobre o ocorrido. No caso, porém, não há tal narrativa.

Assim, conjugando a falta de precisão do depoimento da vítima com a falta de perícia técnica no armamento, imperiosa a desclassificação do crime para a sua modalidade elementar, qual seja, o caput do art. 157, CP.

III.III. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA

O MP/MA denunciou o assistido pela suposta prática do crime do art. 180, §1º, CP, pelo fato de ele ter vendido a motocicleta a uma pessoa chamada João. Contudo, não há como imputar ao assistido o crime autônomo narrado, haja vista que houve tão, somente, **mero exaurimento da conduta criminosa**. Nos crimes contra o patrimônio, a vantagem econômica é o objetivo primordial buscado pelo agente criminoso. Nesse caso, a venda da motocicleta subtraída se encontra no desdobramento normal da conduta, havendo, tão somente, a busca pela vantagem econômica retromencionada.

Assim, necessária a absolvição do assistido pela atipicidade da conduta.

IV – DOSIMETRIA

Em caso de condenação, o que não se espera, requer que a dosimetria, seguindo o critério trifásico do art. 68, CP, seja realizada nos seguintes termos: na primeira fase, a culpabilidade é normal ao delito; não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social; as consequências, circunstâncias e motivos são normais ao delito; o comportamento da vítima é neutro ao caso. Requer, assim, que seja fixada a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. No que tange às agravantes, frisa-se que o assistido é tecnicamente primário, haja vista não ter havido o trânsito em julgado da ação pela qual ele responde.

Na terceira fase, requer o afastamento da causa de aumento do §2º-A do art 157, CP, conforme discorrido no tópico III.II.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando a nulidade da prisão preventiva decretada, requer o relaxamento da cautelar, com colocação do assistido em liberdade imediata.

Subsidiariamente, caso o juízo entenda pela legalidade da prisão, argumenta-se que a instrução processual se encerrou, não subsistindo quaisquer motivos que permitam a manutenção da prisão preventiva (Art. 312, CPP). Assim, requer ao juízo que seja concedida a liberdade provisória em favor do assistido, para que este possa aguardar o trânsito em julgado da ação em liberdade.

VI - PEDIDOS

Posto isso, frisando que serão observadas as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, requer:

- a) o recebimento deste memorial, eis que cabível e tempestivo;
- b) a declaração da gratuidade de justiça em favor do assistido;
- c) a declaração de nulidade da intimação, com a sua cassação e nova intimação pessoal para apresentação do memorial;
- d) a declaração de nulidade da AIJ, com realização de nova audiência (dessa vez, respeitando-se a ordem legal dos atos);
- e) a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede investigatória;
- f) a declaração de nulidade da prisão preventiva, com seu relaxamento e colocação em liberdade imediata do assistido;
- g) no mérito, a absolvição do assistido da acusação de prática do crime do art. 157, §2º-A, CP;
- h) subsidiariamente, a desclassificação do crime para a sua modalidade elementar, qual seja, art. 157, caput, CP;
- i) a absolvição do assistido da acusação de prática do crime do art. 180, §1º, CP;
- j) em caso de condenação, que a dosimetria seja realizada conforme descrito no tópico IV;
- k) caso seja reconhecida a legalidade da prisão preventiva, que haja a sua revogação, sendo deferido ao assistido aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís, 21 de outubro de 2022, Defensor Público.

DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

- a) Apresentação de **Alegações Finais por Memorial**: requisito para ter a peça corrigida.
- b) Preliminar de **cabimento**: 0,5
- c) Preliminar de **prerrogativas**: 0,5
- d) Preliminar de **gratuidade de justiça**: 0,5
- e) Preliminar de **cabimento**: 0,5
- f) Preliminar da **tempestividade, com a data final de 21 de outubro de 2022**: 0,5
- g) Preliminar da **nulidade da intimação, fundamentando na prerrogativa do membro**: 0,5
- h) Preliminar de **declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico, requerendo expressamente o desentranhamento da prova**: 0,5
- i) Preliminar da **declaração de nulidade da AIJ, com requerimento expresso de designação de novo ato**: 0,5
- j) Preliminar de **declaração de nulidade da prisão preventiva, com requerimento expresso de seu relaxamento e colocação em liberdade imediata do assistido**: 0,5
- k) no mérito, a **absolvição do assistido da acusação de prática do crime do art. 157, §2º-A, CP, fundamentando expressamente na ausência de provas**: 1,0
- l) no mérito e **subsidiariamente, a desclassificação do crime para a sua modalidade elementar, qual seja, art. 157, caput, CP, fundamentando na ausência de perícia na arma e/ou depoimento inconsistente da vítima**: 1,0
- m) no mérito, a **absolvição do assistido da acusação de prática do crime do art. 180, §1º, CP, fundamentando no argumento do exaurimento do crime de roubo**: 1,0
- n) pedido de **dosimetria**: 0,5
- o) em relação à cautelar, **pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva pela sua desnecessidade, acaso reconhecida a legalidade da referida cautelar**: 2,0

Obs.: a tese abordada pelo(a) candidato(a) ao longo da peça somente será pontuada se a fundamentação for coincidente com a fundamentação do gabarito.